

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

DANIELLE CRISTINA DOMINGUES DA SILVA

**A REPARAÇÃO DE DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO**

**CURITIBA
2008**

DANIELLE CRISTINA DOMINGUES DA SILVA

**A REPARAÇÃO DE DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO**

**Projeto de monografia apresentado como
requisito parcial à aprovação na disciplina de
Metodologia da Pesquisa Científica, da Escola
da Magistratura do Estado do Paraná.**

Orientador: Professor D'artagnan Serpa Sá

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELLE CRISTINA DOMINGUES DA SILVA

A REPARAÇÃO DE DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Presidente: _____

Membro (1): _____

Membro (2) _____

Curitiba, ____ de _____ de 2008.

SUMÁRIO

RESUMO	04
1 INTRODUÇÃO	05
2 O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL	07
3 O RESSARCIMENTO DOS DANOS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO CIVIL	11
4 A REPARAÇÃO DOS DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	15
4.1. Considerações gerais.....	15
4.2 A lei 9.099/1995.....	23
4.3 A ação civil <i>ex delicto</i>	26
4.4 A recente reforma do Código de Processo Penal.....	29
4.5 Justiça Restaurativa.....	38
5 CONCLUSÃO	43
6 REFERÊNCIAS	45

A REPARAÇÃO DE DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O presente trabalho analisa a importância da vítima, no âmbito do direito penal e do processo penal, buscando examinar as atuais tendências promovidas principalmente pela vitimologia, no sentido de valorizar cada vez mais o papel do ofendido, e sua respectiva reparação pelos danos sofridos com o cometimento do crime. Busca-se, com essa pesquisa, demonstrar a crescente preocupação do legislador em prever dispositivos que garantam, de alguma forma, direitos ao ofendido, a exemplo da recente reforma do processo penal.

**PALAVRAS-CHAVE: VÍTIMA – REPARAÇÃO DO DANO – DISPOSIÇÕES
LEGISLATIVAS ATUAIS – REFORMA – PROCESSO PENAL.**

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos em que prevalecia a vingança privada, a vítima ocupava lugar de destaque, pois exercia papel de protagonista na relação ofensor-ofendido. Com a atribuição do *jus puniendi* ao Estado, o ofendido ficou relegado a um segundo plano; o direito penal e processual penal acabou se preocupando, basicamente, com o crime em si e seu autor.

Entretanto, recentemente, a vítima passou a ser, de forma gradativa, foco da atenção de estudiosos e aplicadores do direito penal. Tal tendência se evidencia em diversos dispositivos legais, bem como na recente reforma do Código de Processo Penal. Congressos, estudos, conferências e organizações internacionais têm colocado a vítima e a sua respectiva reparação pelos danos sofridos em lugar de destaque.

Insta ressaltar que a presente pesquisa não pretende modificar o foco das atenções das ciências penais do réu para a vítima.

Reconhece-se a notória falência do sistema prisional, as falácias do discurso oficial, o não cumprimento das finalidades atribuídas à pena de prisão, e a extrema importância de se discutir as circunstâncias dos temas que envolvem o acusado/réu.

No entanto, considerando que o ofendido sofre tanto ou até mais que o ofensor com a crise do sistema, e que, ainda assim, ocupa lugar de importância reduzida no processo e nos debates jurídicos suscitados, busca-se, com este trabalho, demonstrar o atual estágio da reparação dos danos causados à vítima de crime, salientando as recentes modificações legislativas e sua evidente tendência de valorizar o ofendido e sua respectiva satisfação.

Pretende-se, assim, discorrer acerca da reparação dos danos causados às vítimas de delitos, no âmbito do direito penal e processual penal brasileiro, analisando sua abrangência, o papel da vítima na relação jurídica-processual e a atual tendência de valorização da satisfação do ofendido, principalmente diante da edição das Leis n.º 11.689/08, 11.690 /08 e 11.719/08.

Não se almeja, outrossim, encontrar uma solução à crise do sistema penitenciário, mesmo porque, tal solução deve ser entendida a longo prazo, iniciando-se não somente no âmbito do direito penal, mas sim, e principalmente, no campo social. Busca-se, com esta pesquisa, apenas analisar uma tendência que talvez possa configurar um dos paliativos à crise, a fim de que não se agrave ainda mais as conseqüências nefastas da pena de prisão, e, simultaneamente, confira-se maior efetividade na resposta penal em relação às vítimas dos delitos.

2 O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL

Sabe-se que a vítima, em geral, não ocupou papel de destaque na evolução do direito penal. A Vitimologia define a importância da vítima em basicamente três fases: a fase protagonista, onde imperava a vingança privada; a fase de neutralização, baseada na expropriação do conflito penal pelo Estado, e a fase da redescoberta da vítima: a partir de um determinado período da história, a vítima passou a despertar grande interesse no âmbito das ciências penais. Os doutrinadores, em sua maioria, afirmam que foi a partir da Segunda Guerra Mundial que se passou a perceber de forma diferenciada o papel da vítima e sua importância.¹

Flaviane de Magalhães Barros Pellegrini critica o termo “redescoberta” da vítima, pois tal terminologia induziria ao pensamento de que seria um retorno ao papel da vítima tal qual à época da fase protagonista, sendo que, na verdade, o que se vislumbra é o aumento da importância do ofendido em uma visão processualista, bem diferente daquela tida à época da vingança privada.²

Neste contexto, a vitimologia exerceu papel de destaque, posto que expandiu, de forma excepcional, os estudos acerca da vitimização.

As primeiras considerações acerca da vítima surgiram na metade do século XX, na obra intitulada *The criminal and victim*, do alemão Hans Von Hentig, publicada em 1940, onde o autor considerava a vítima como fator importante na delinquência. Outra importante obra foi publicada em 1956, por Benjamim

¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal – uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: RT, 1999, p. 64.

² PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **Os direitos das vítimas de crimes no Estado Democrático de Direito – uma análise do Projeto de Lei n.º 269/2003 – Senado Federal**. Disponível em <http://www.fmd.pucminas.br>. Acesso em 23/10/08.

Mendelsohn, onde constava um artigo sobre “vitimologia”, sendo que este autor foi o primeiro a utilizar este termo.³

Pode-se definir a vitimologia como sendo a “ciência sobre as vítimas e a vitimização”, ou, ainda, como “parte da criminologia que estuda a vítima não como efeito conseqüente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes principal, que influenciam na produção de um delito”.⁴

A vitimologia procura estudar todas as relações e circunstâncias relacionadas à vítima e ao delito:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. Não é apenas o estudo da vítima de crime, o que seria tão limitado e estranho quanto se afirmar que a criminologia se ocuparia apenas dos homicidas, ou que a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças.⁵

Sérgio Salomão Shecaira afirma que:

Os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal. Ademais, propiciam estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, especialmente naqueles casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas, eventualmente até tomando as medidas necessárias a permitir que tais vítimas sejam indenizadas por programas

³ FILHO, Vladimir Brega. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/vladimirbregafilho/reparacao.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2008.

⁴ JUNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 82.

⁵ Idem, ibidem, p. 83/84.

estatais, como ocorre em inúmeros países (México, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e em alguns Estados americanos).⁶

De acordo com a vitimologia, pode-se definir vítima como sendo “a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos”.⁷ Os estudos da vitimologia concentram-se, então, na figura da vítima, de uma maneira ampla e multidisciplinar.

Heitor Piedade Júnior demonstra claramente tal amplitude ao conceituar que a vitimologia é o “estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”.⁸

Recentemente, o ofendido passou a ter papel de maior importância no âmbito do direito penal e do processo penal, sendo-lhe asseguradas algumas garantias, evidenciando a tendência internacional de “redescoberta” da vítima. A ONU, já em 1985, aprovou a Declaração de princípios básicos de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder, ressaltando a importância da reparação dos danos causados à vítima.⁹

A ocorrência de um ato ilícito pode ter repercussões tanto na esfera civil quanto na penal. Via de regra, a vítima acaba por buscar a indenização pelo dano

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2008, p. 58.

⁷ JUNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 88.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 83-84.

⁹ “Ponto 08. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos”. (Declaração de princípios básicos de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder).

causado junto ao juízo cível, enquanto espera, do juízo criminal, tão somente a punição ofensor, muitas vezes conformando-se com seu papel secundário no âmbito penal.

Não obstante a “redescoberta” da vítima e a crescente preocupação com a sua efetiva satisfação, a doutrina critica a pouca importância dispensada a ela. Luiz Flávio Gomes afirma que “no modelo clássico de Justiça Criminal a vítima foi neutralizada; seu marco de expectativas é muito pobre; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do castigo”.¹⁰

O Direito Penal volta-se quase que exclusivamente à figura do réu, o qual, de fato, necessita de toda a atenção possível, a fim de que seja devidamente aplicada a respectiva sanção, com observância dos princípios e garantias constitucionais, e alcançada a tão almejada ressocialização do condenado. Porém, relega-se ao ofendido uma figura de menor importância, relevante apenas para auxiliar na elucidação do delito. A vítima suporta, além dos danos físicos, morais ou materiais causados pelo crime, os dissabores decorrentes do papel que exerce no âmbito do processo penal:

A situação desumana das vítimas é uma verdadeira "via crucis" criminal que a aflige. Ela sofre com o crime, é destruída com o atendimento, muitas vezes em péssimas condições realizado nas Delegacias de Polícia. Submete-se ao constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário na fase processual, na quase totalidade das vezes, desacompanhada de um advogado ou de qualquer pessoa. Encontra, ainda, pelos corredores do fórum, o acusado, temerosa de uma futura represália que possa lhe acontecer, caso preste corretamente o seu depoimento. Somamos a essa situação a aflição e as dúvidas por não ter conhecimento do andamento do processo criminal em que está envolvida, se existe uma possibilidade efetiva ou não de ter seu dano reparado algum dia.¹¹

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia - introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 468.

¹¹ CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124>>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

Assim, denota-se que, não obstante a crescente preocupação com o ofendido e sua efetiva satisfação, o papel ocupado pela vítima ainda é pequeno e de pouca importância.

3 RESSARCIMENTO DOS DANOS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO CIVIL

Aquele que comete um ato ilícito pode sofrer consequências tanto cíveis como criminais, ou, ainda, administrativas.

Existem diversos sistemas para efetuar a apuração da responsabilidade daquele que cometeu o ato ilícito. Tais sistemas podem ser subdivididos em dois grandes grupos: o sistema da cumulação e o da separação.¹² No sistema da cumulação o “titular do direito à reparação do dano habilita-se como parte civil na ação penal, o que resulta numa única ação, na qual serão decididas questões em relação ao crime e à indenização”; já no sistema da separação, as ações penal e civil são distintas e autônomas.¹³

O nosso sistema privilegia a separação da jurisdição, destinando a ação penal a condenar o indivíduo que cometeu a infração, enquanto que a ação civil tem por objeto a reparação do dano eventualmente causado.¹⁴

¹² PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 177/178.

O art. 935, do Código Civil, é claro ao dispor que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Não obstante a separação entre as esferas, vislumbra-se que a justiça penal prevalece sobre a civil, quando se tratar de indenização decorrente de crime, e a justiça penal julgar que o fato não existiu ou tiver afastado a autoria. Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que:

Há vários e diferentes sistemas processuais regulamentando a matéria, ora permitindo o ajuizamento simultâneo dos pedidos penal e cível, em um só juízo, normalmente o penal, ora prevendo a separação entre as instâncias, com maior ou menor grau de independência entre elas. Entende-se por independência entre direito penal e direito civil a possibilidade de obtenção de decisões judiciais diversas, sobre um mesmo e único fato, o que somente pode ser admitido, ao menos em termos absolutos, em um sistema de separação total de instâncias. No Brasil, adota-se o sistema da independência relativa ou mitigada, em razão da existência de uma subordinação sistemática de uma instância a outra, especificamente em relação a determinadas questões.¹⁵

Destarte, havendo sentença condenatória definitiva na esfera criminal, já não se discute a existência ou não de culpa no âmbito civil, cabendo apenas a discussão acerca do valor da indenização devida. Nucci critica tal disposição legislativa, afirmando que “para quem já sofreu a lentidão da justiça no processo criminal, trata-se de segunda via-crúcis enfrentada pelo ofendido ou por seus familiares, agora para receber a reparação civil”.¹⁶ O jurista persiste na crítica,

¹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, op. cit., p. 158.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 177/178.

mesmo depois da atual reforma do Código de Processo Penal, pois, tendo em vista que o juiz deverá fixar, no âmbito criminal, um valor mínimo de indenização, o restante do valor a ser ressarcido ainda terá que ser discutido na esfera civil.

A separação entre o direito penal e o direito civil normalmente se apresenta como pressuposto pouco questionado. Entretanto, apesar desta separação ser incontestada, não significa dizer que a fronteira entre os direitos seja rígida ou imutável. A recente reforma do direito processual penal é um exemplo das atuais tendências que procuram, de certa forma, “civilizar” o direito penal, relativizando a separação entre as esferas.¹⁷

A rigor, o conteúdo da sanção penal é uma das principais formas de diferenciar os direitos penal e civil: parte-se do pressuposto de que enquanto o direito civil ocupa-se em assegurar a reparação do dano causado, o direito penal busca a punição mais adequada aos culpados, além de justificar sua aplicação, por meio das teorias da pena:

Assim, a única diferença que se pode observar entre o delito civil e o penal é a existência de uma pena. O ilícito civil pressupõe a violação de norma que tutela o interesse privado. Assim, o direito privado busca restabelecer o equilíbrio jurídico, violado pelo ato ilícito, com a reparação do dano e o direito penal, restabelece tal equilíbrio, via de regra, executando uma pena.¹⁸

Em conformidade com este pensamento, tem-se que o direito penal cuida da punição do ofensor, enquanto a reparação pelo mal causado é atribuída ao

¹⁷ PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Questões atuais acerca da relação entre as responsabilidades pena e civil.** Disponível em http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_flavia_puschel_e_marta_machado.pdf. Acesso em 01/10/2008.

¹⁸ PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto.** Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

direito civil; a punição ou sanção penal é vista como uma obrigação ou uma necessidade que deve beneficiar a sociedade e não a vítima em si. Por sua vez, a indenização satisfaz somente a vítima, sendo vista como insuficiente para reparar a desobediência à lei penal, enquanto que se basta apenas para satisfazer o ofendido ou lesado no âmbito civil.

Dessa forma, “fica clara a distinção que se criou entre a pena e a reparação: a pena não compensa o mal da vítima, mas, ao menos *prima facie*, produz um novo mal, ao contrário da indenização compensatória civil, é a ordenação querida de um mal”.¹⁹

Contudo, essa separação não se mostra tão rígida, mormente em face da redescoberta da vítima no âmbito do direito penal e a recente preocupação com a reparação dos danos causados a esta:

Com uma definição desse tipo, a vítima e a solução privada, negociada e disponível, são definitivamente afastadas do sistema penal e passam a ser vistas como categorias reservadas aos assuntos do Direito civil. Percebemos, entretanto, que essa separação começou a ser colocada em xeque a partir do momento em que a reparação passou, de uma forma ou de outra, com mais ou menos intensidade, a ser introduzida no sistema penal e a ser considerada nas discussões da dogmática penal como uma alternativa para compor as suas possíveis repostas. Um elemento importante dessa tendência é dado pela valorização da vítima no sistema penal. Há em curso uma discussão relevante sobre isso, cujas origens podem ser reputadas a várias causas: a força do movimento de “restituição” americano, a escalada da vitimologia como um ramo científico independente, a frustração pelos resultados obtidos com as penas de prisão, além da crescente insatisfação com um modelo de justiça penal que não leva em consideração a vítima de nenhuma forma.²⁰

A nova redação do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, ao dispor que o juiz criminal deverá fixar, já na sentença condenatória, um valor mínimo

¹⁹ PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit.

²⁰ Idem, ibidem.

para a reparação dos danos causados à vítima, demonstra que a preocupação com a satisfação ao ofendido vem tomando evidente importância no direito penal, estreitando a distância entre as esferas civil e penal.

4 A REPARAÇÃO DOS DANOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O cometimento de um ato ilícito pode ter conseqüências tanto no âmbito do direito penal quanto no direito civil. O cometimento de um delito, além de fazer surgir a pretensão punitiva do Estado, pode acarretar o aparecimento da pretensão individual da vítima ao ressarcimento dos danos causados. No âmbito civil, a obrigação de indenizar está expressa no artigo 159, do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Não obstante exista a obrigação expressa, no direito civil, de reparar o dano causado, também no campo do direito penal surge a questão da reparação, em decorrência do cometimento do delito. Giuseppe Bettiol ensina que:

O crime ocasiona, portanto, não apenas um dano penal, mas também um dano civil que deve ser reparado. Assim, gravita em torno do crime toda uma série de interesses e de disposições não penais que, por se referirem ao crime, poderiam agrupar-se sob a denominação de direito criminal civil.

²¹

²¹ BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: RT, p. 229.

Já as Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil no período de 1603 a 1830, previam a reparação do dano causado e multa, porém, de uma forma que não visava claramente à indenização à vítima.²²

Com a outorga da Constituição de 1824, e a edição do Código Criminal, foi prevista a ação civil no processo criminal:

O sistema era o da cumulação obrigatória, mas podia o ofendido, excepcionalmente, usar da via civil contra o delinqüente desde o momento do crime (art. 31, §3º). Ficavam hipotecados os bens do delinqüente desde o momento do crime (art. 27), tendo a satisfação do ofendido preferência sobre o pagamento das multas (art. 30). Era eminentemente protetivo à vítima, estabelecendo mesmo que, na dúvida a respeito do valor a ser indenizado, a solução devia ser em favor do ofendido (art. 22). Chegava a prever prisão com trabalho do devedor para ganhar a quantia necessária à satisfação do dano (art. 32).²³

Com o Código Penal de 1890, a matéria continua a ser tratada, mas ocorre a clara separação entre as ações penal e civil, dando força de título executivo à sentença penal, na esfera do direito civil.

Tal separação foi mantida pelo Código Penal de 1940, permanecendo até hoje, como previsto no art. 91, I, do Código Penal.

Este sistema adotado do Brasil consiste na separação ou independência das ações: a ação civil somente pode ser ajuizada perante o juízo cível, bem como a ação penal só o pode no juízo criminal. Sobre o tema, Akaken de Assis afirma que

²² FILHO, Vladimir Brega. **A reparação do dano no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5242>>. Acesso em 19/06/2008.

²³ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 163.

“essa separação de ações denota a consolidação histórica de determinados fatores. Eles são três: primeiro, a individualização dos campos da ilicitude em razão da natureza do interesse infringido; ademais, a dissociação das situações legitimadoras, cabendo a ação proveniente do ilícito, que, porventura, envolva interesse público, a pessoa diversa da vítima; e, por fim, a diversidade de sanções aplicáveis em cada esfera de ilicitude”.²⁴

Não obstante, há previsões, mesmo que mínimas, acerca do ressarcimento do dano à vítima, no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal. Apesar dos dispositivos destinados à questão, a vítima continua sendo vista em segundo plano.

O ofendido normalmente não integra a relação juridico-processual, salvo nas ações penais de iniciativa privada; de regra, a vítima desempenha um papel absolutamente secundário nas ações penais públicas, que são, aliás, a grande maioria. Mesmo quando participa da ação como assistente de acusação, a vítima tem seu âmbito de atuação restrito.

Assim, vislumbra-se que, apesar da tentativa do legislador em promover a reparação de danos e o retorno da vítima a um papel fundamental na relação jurídica, por meio, por exemplo, da Lei n.º 9.099/95, ainda persiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a preponderância da visão da vítima mais como testemunha do crime do que como parte principal:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator,

²⁴ ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 196.

relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual.²⁵

Sérgio Salomão Shecaira afirma que:

A vítima não interessa ao sistema penal. Ela ocupa um lugar secundário ou nenhum lugar. Há um sofisma de que ela é parte interessada na sentença condenatória, o que faz com que não seja admissível sua participação no processo. Para o processo penal é mais importante buscar um culpável para que a razão de Estado se imponha. A vítima resulta sendo vítima também do sistema punitivo. Ademais, não raro, é a vítima que trará uma luz para a solução da pendência existente com o réu. No mais das vezes, vítimas de um processo não diferenciam uma questão civil da penal; muitas vezes não têm qualquer interesse em perseguir qualquer que seja; tais vítimas, normalmente, querem obter uma reparação e reencontrar sua tranqüilidade, assim como encontrar na Justiça alguém que as escute com paciência e simpatia.²⁶

Entre as diversas críticas ao sistema penal vigente, como a falência da pena de prisão, a superlotação dos presídios, a morosidade do processo, os efeitos devastadores do cárcere, entre outros, destaca-se:

O sistema penal fabrica culpados, ainda que os interessados diretos na situação tenham outra visão sobre o problema. O sistema dissemina o rancor e não tem espaço para sentimentos de altruísmo, de generosidade, de compaixão. A atuação seletiva da justiça criminal cria e reforça as desigualdades sociais. O sistema penal rouba o conflito das partes diretamente envolvidas, estigmatizando-as como “delinquente” e “vítima”. A pena imposta pelo Estado perde sua legitimidade, porque não guarda nenhuma relação com a pessoa efetivamente prejudicada no conflito. A vítima sofre o mesmo processo de privação de identidade que o delinquente; suas expectativas pessoais não são levadas em conta. O Estado substitui a vítima sem conhecer suas necessidades.²⁷

²⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2008, p. 73.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 348.

²⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de, op. cit., p. 108-109.

Apesar de não ocupar papel de destaque na legislação pátria, a redescoberta da vítima e a previsão da reparação dos danos causados a esta, ainda que não se dê em caráter abrangente, é de extrema importância, pois revela uma tendência político-criminal que privilegia a reparação de danos.

Tendência esta que se revela cada vez maior no ordenamento jurídico brasileiro, mormente com as alterações trazidas pela recente reforma do Código de Processo Penal.

Insta ressaltar, então, os dispositivos legais atuais que prevêm, de alguma forma, este instituto.

O Código Penal Brasileiro traz diversos dispositivos que determinam a reparação de danos, seja como requisito para obtenção de benefícios, seja como condição para a manutenção destes. São exemplos:

A pena de prestação pecuniária, prevista no art. 45, §2º, do Código Penal:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

A prestação inominada, a qual substitui a prestação pecuniária por outra de natureza diversa, desde que haja concordância daquele que vai receber a prestação, conforme dispõe o art. 45, §2º, do Código Penal:

§2º. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

A redução da pena, em decorrência de arrependimento posterior, também envolve a reparação dos danos causados à vítima (art. 16, do Código Penal):

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Ressalte-se, também, a previsão da ação civil *ex delicto*, que visa à reparação de um dano, oriundo de um ilícito penal, e que será abordada mais detalhadamente adiante.

O Código de Processo Penal cuidou, outrossim, de diversos meios eficazes para a vítima buscar a reparação, garantindo a utilização do seqüestro (art. 125), da busca e apreensão (art. 240), do arresto (art. 137) e da hipoteca legal (art. 134).

São exemplos, ainda, os artigos 33, §4º, 65, III, “b”, 78, §2º, 81, II, 83, IV, 91, I, 94, III, 168-A, §2º, 171, §2º, VI e 312, §§2º e 3º, todos do Código Penal.

Destaque-se que a jurisprudência confere especial importância à questão do ressarcimento à vítima:

EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL (ARTIGO 94, DO CÓDIGO PENAL). CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REPARAÇÃO DO DANO. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA REABILITAÇÃO. "Para fins de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 94, III, do CP, deve o condenado,

necessariamente, ressarcir o dano causado pelo crime ou demonstrar a absoluta impossibilidade de fazê-lo ou exibir documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida (Precedentes do STF). Se a vítima ou sua família se mostrarem inertes na cobrança da indenização, deve o condenado fazer uso dos meios legais para o ressarcimento do dano provocado pelo delito, de modo a se livrar da obrigação, salvo eventual prescrição civil da dívida (Precedentes do STF). Recurso desprovido." (STJ - REsp n.º 636307 - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - DJ de 13.12.2004). (TJPR - 3ª C.Criminal - REO 0441421-3 - Centenário do Sul - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.12.2007).

Porém, foi a Lei n.º 9.099/95 que conferiu maior ênfase à reparação dos danos causados às vítimas. Luiz Flávio Gomes afirma que:

...a lei 9.099/95, no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o chamado modelo consensual de Justiça Criminal. A prioridade agora não é o castigo do infrator, senão, sobretudo, a indenização dos danos e prejuízo causados pelo delito em favor da vítima.²⁸

Além das importantes inovações trazidas pela lei dos juizados especiais, vislumbra-se, também, em outras legislações, a influência do pensamento vitimológico, tal como se vê na previsão de multa reparatória, no Código de Trânsito Brasileiro.

A previsão do art. 297, do CTB, revela a clara intenção do legislador de possibilitar que a satisfação à vítima ou seus sucessores se dê já no próprio processo criminal, portanto, de forma mais rápida, sem prejuízo da interposição de ação civil para a cobrança de eventual indenização restante.²⁹

²⁸ GOMES, Luiz Flávio. **A vitimologia e o modelo consensual de justiça consensual**. São Paulo: RT, 1997, p. 430.

²⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de, *op. cit.*, p. 162.

Tal dispositivo, entretanto, é objeto de grande controvérsia. A tendência de trazer institutos civis para o âmbito do direito penal material e processual busca promover a celeridade e a maior possibilidade de reparar os danos causados à vítima de maneira rápida e eficaz. De outro giro, critica-se o fato de que a imposição, ao juízo criminal, de fixar indenizações de natureza eminente civis, desnaturaria a função natural do processo penal:

Basta notar que o próprio juiz criminal poderá fixar de forma sumária uma “multa reparatória” que não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. Pergunta-se: que tipo de prejuízo? Material (os danos do veículo) ou pessoal (lesões ou morte)? O processo penal é o instrumento adequado para quantificar a reparação de danos? Que será da liquidação da sentença ou da ação civil *ex delicto*?³⁰

Para os críticos desta tendência, pretender que a reparação de danos se dê de forma tão ampla no âmbito do direito penal equivale a, ao contrário do pretendido, promover a morosidade do processo, tendo em vista a complexidade da valoração e apuração dos danos causados, principalmente os de ordem moral e emocional, o que tornaria o processo penal ainda mais lento.

Em suma, a respeito da multa reparatória, os posicionamentos são diversos, havendo quem a defenda e quem a considere inaplicável e inconstitucional. No entanto, o que importa é que sua previsão revela a intenção de oferecer a satisfação à vítima, tratando-se de “mais uma evidente manifestação do impacto do movimento vitimológico entre nós”.³¹

³⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de, *op. cit.*, p. 162.

³¹ *Idem*, *ibidem*, p. 164.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) igualmente trouxe hipóteses na quais há a previsão de reparar o dano causado pelo infrator, permitindo, inclusive, que tal possibilidade seja cumulada com a aplicação de medidas sócio-educativas ou protetivas, consoante se vê nos artigos 112 e 127, da referida lei.

Outrossim, a Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), conferiu bastante relevância à reparação do dano ambiental. Considerando que, em se tratando de crime ambiental, toda a sociedade suporta os danos causados, em situação de vítima, a citada Lei também cuidou da reparação dos danos causados, em âmbito criminal: na transação penal, a proposta deve ser precedida, em regra, da composição civil dos danos. Na suspensão condicional do processo, a declaração de extinção da punibilidade depende de laudo de constatação e reparação do dano ambiental.³²

Assim, vislumbra-se que, apesar de ainda se encontrar em estágio inicial, a tendência introduzida pelo movimento vitimológico vêm sendo absorvida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, voltando-se, gradativamente, a atenção do direito penal para a vítima e sua efetiva satisfação.

4.2 A LEI N.º 9.099/1995

A lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou, sem dúvida, de uma maneira mais evidente, a introdução da questão

³² GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: RT, 2002, p. 361.

vitimológica no direito penal brasileiro, trazendo grandes inovações no campo penal e processual penal.³³

Ana Sofia Schmidt de Oliveira afirma que “a importância conferida à reparação dos danos está evidenciada no art. 74, que prevê a possibilidade de composição civil entre as partes. Trata-se de uma medida de natureza híbrida, civil e penal”.³⁴

Igualmente demonstra a efetiva preocupação com a vítima o instituto da transação penal, prevista no art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Por meio da transação, busca-se:

...reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima (ressarcindo-a do bem ou interesse lesado), evitar os efeitos criminógenos da prisão (buscando alternativas à pena privativa de liberdade), atender ao princípio da celeridade processual (desafogando o Poder Judiciário) e concretizar o princípio da economia processual.³⁵

Afirma-se que, “no tocante às finalidades, além daquelas genéricas da conciliação e da transação, ainda são objetivos primordiais do Juizado Especial Criminal a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 62”.³⁶

Em vários outros pontos a Lei n.º 9.099/95 prestigiou a vítima: aproximou a questão civil da penal, permitindo que, já na fase preliminar, possa ser feito acordo sobre a reparação do dano; estimulou a realização de acordos, ao prever a renúncia

³³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal – uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: RT, 1999, p. 158.

³⁴ Idem, ibidem, p. 159.

³⁵ MEROLLI, Guilherme. **Transação Penal**. Revista Jurídica, ano XV. Faculdade de Direito de Curitiba, 2000, p. 115.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: RT, 2002, p. 63.

ao direito de representar ou de oferecer queixa em razão do acordo civil, aumentando a chance de a vítima obter reparação; aumentou as hipóteses de representação, aumentando a força da vítima no sistema.³⁷

Denota-se que a preocupação central da lei não se limita, tão somente, à decisão formalista do caso, mas sim, busca a efetiva solução para o conflito, com a preocupação em satisfazer a vítima primária do delito:

A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta porque o novo sistema preocupou-se precipuamente com a reparação dos danos. Estão lançadas as bases de um novo paradigma de Justiça criminal: os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, etc.), para além da necessidade de se prepararem para a correta aplicação da lei, devem também estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal e tudo sob a inspiração dos princípios da informalidade, oralidade, economia processual e celeridade (arts. 2º e 62, da Lei 9.099/95).³⁸

Insta ressaltar que, não obstante a Lei n.º 9.099/95 merecer todos os elogios no que concerne à sua preocupação de redescobrir a vítima, tal deve se dar sempre cercado de algumas garantias, não podendo haver excesso e evitando-se o retorno da justiça privada, ou, ainda, que sirva de pretexto para o corte de direitos e garantias fundamentais do acusado.³⁹

Importante citar a crítica exposta por Alexandre Wunderlich, ao analisar a aplicação ao caso concreto da lei dos juizados especiais:

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio, *op. cit.*, p. 78/79.

³⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio, *op. cit.* p. 517.

³⁹ *Idem*, *ibidem*, p. 524.

O cenário é de horror. Vislumbro um euforismo apagado, uma revolução que não deu certo, um notável avanço que se notabilizou retrocesso, um modernismo que é antigo e uma desburocratização que cada vez mais se burocratiza. A Lei n.º 9.099/95, ressalvadas as exceções absolutamente isoladas, não foi e não está sendo aplicada. Só para exemplificar: conciliações impostas às partes, propostas de transação penal quando não há justa causa para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, propostas de transação penal sem qualquer individualização ou obediência à realidade sócio-econômica do autor do fato, audiências preliminares realizadas sem a presença de advogados, sem a vítima, sem o representante do ministério público e até sem juiz.⁴⁰

Muito embora a Lei n.º 9.099/95 traga, em seu bojo, a intenção de dar celeridade à solução do conflito e ofertar maior satisfação à reparação dos danos causados ao ofendido, o que se denota, no caso concreto, é que a aplicação da lei não se faz em conformidade com os princípios basilares do direito penal e do processo penal, tendo em vista o excessivo número de procedimentos em andamento nos juizados, a facilidade do registro do termo circunstanciado e a obrigatoriedade do encaminhamento aos juizados, a ausência da vítima na audiência, entre outros motivos.⁴¹

4.3 A AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Em relação ao bem jurídico protegido pela norma penal, a lesão causada pelo delito pode atingir diretamente a sociedade, sem que haja particularização da vítima, como no caso do crime de tráfico de drogas, por exemplo, ou pode afetar diretamente determinado indivíduo, atingindo inclusive seu patrimônio moral e econômico; “na segunda hipótese, tais condutas darão ensejo a intervenções

⁴⁰ WUNDERLICH, Alexandre. **A vítima no processo penal – impressões sobre o fracasso da Lei n.º 9.099/95**. Disponível em http://www.cfemea.org.br/pdf/wunderlich_vitimanoprocessopenal.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2008.

⁴¹ Idem, ibidem.

judiciais distintas da reposta penal, diante da diversidade e pluralidade de graus de ilicitude que as acompanham”. Assim, “nessas situações, quando a repercussão do crime vier a atingir também o campo da responsabilidade civil, terá lugar a chamada ação civil *ex delicto*, que outra coisa não é senão o procedimento judicial voltado para a recomposição do dano civil causado pelo crime”.⁴²

A ação civil *ex delicto* é justamente a ação ajuizada perante o juízo cível, pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros, a fim de obter a devida indenização pelos danos causados pelo crime. Tourinho Filho afirma que a finalidade da ação civil *ex delicto* é a “satisfação do dano emergente do crime, e essa satisfação se dá com a restituição, nos delitos patrimoniais, a reparação, quando se trata de dano não patrimonial e, finalmente, o ressarcimento, que é o equivalente em dinheiro”.⁴³ Ressalte-se que nem todos os crimes são passíveis de indenização, pois nem todos causam prejuízo, como é o caso de muitos crimes de perigo.

O legislador, visando dar um substrato de direito público à pretensão de ressarcimento, zelar pela vítima do crime e fazer com que aquele que violasse a norma penal satisfizesse integralmente os prejuízos causados, achou por bem cuidar da ação civil *ex delicto* no corpo do processo penal. Sublinha-se, desse modo, a necessidade de se restabelecer, tanto quanto possível, o *status quo ante*, fazendo com que desapareçam os efeitos do crime, com a aplicação da pena ao ofensor e a devida reparação do dano causado. Desse modo, vislumbra-se que, tanto com a previsão da ação civil *ex delicto*, como com a recente reforma processual penal, “procurou o Estado exercer verdadeira tutela administrativa do interesses privados atingidos pelo crime, como se constata pelos artigos 91, I, e 65,

⁴² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Lumen Iuris, 2008, p. 58.

⁴³ FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

III, “b”, 78, §2º, 83, IV, todos do Código Penal, e art. 63 e 68 do Código de Processo Penal. É por isso que o Código de Processo Penal traçou normas a fim de que a reparação do dano emergente da infração penal não fosse uma promessa vã e platônica”.⁴⁴

Consoante o art. 63, do Código de Processo Penal, a ação civil *ex delicto* pode ser proposta pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Ainda, o art. 68, do mesmo código, estabelece que, sendo o titular do direito à reparação pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

Por sua vez, o sujeito passivo da ação civil *ex delicto* é o ofensor, seu responsável civil ou seus herdeiros. Juliana Pantaleão destaca que “na esfera civil, há possibilidade de ser promovida uma ação que não abrange apenas o autor do evento, mas também, seus herdeiros, seu espólio, seu responsável civil ou, ainda, em face da garante, no caso de denúncia à lide na intervenção de terceiros”.⁴⁵

Ressalte-se, ainda, que a ação civil *ex delicto* pode ser ajuizada perante o juízo cível antes mesmo da instauração do inquérito policial:

A bem da verdade, no que tange à ação civil *ex delicto*, o crime precisa existir em tese para autorizar a propositura da ação de reparação, ou seja, havendo mero indício de culpa, sem a exigência, sequer, de instauração de inquérito policial, independendo da prescrição criminal, inclusive, de absolvição em processo crime.⁴⁶

⁴⁴ FILHO, Fernando da Costa Tourinho, op. cit., p. 05.

⁴⁵ PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

⁴⁶ Idem, ibidem.

A reforma do processo penal não excluiu a propositura da ação civil *ex delicto*, não obstante a previsão de fixação de valor mínimo, para a indenização do dano causado à vítima, pelo juiz, na sentença condenatória.

4.4 A RECENTE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal, que permaneceu quase setenta anos sem profundas alterações, passou atualmente por uma ampla reformulação diante da edição das Leis n.º 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008, as quais “inseriram institutos inéditos, alteraram procedimentos, modificaram métodos de colheita de provas, eliminaram ou trocaram recursos, além de conferir extensa mudança no cenário do Tribunal do Júri”.⁴⁷

A Lei n.º 11.719/2008, que entrou em vigor em data de 24 de agosto de 2008, trouxe relevantes inovações no que concerne à reparação dos danos causados à vítima.

Foi acrescentado o parágrafo único ao art. 63, do Código de Processo Penal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 07.

Por sua vez, o art. 387, do Código de Processo Penal, também teve seu inciso IV alterado, passando a constar o seguinte:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V – (...)

VI – (...).

Guilherme de Souza Nucci já havia “sugerido ser época para repensar esse sistema, permitindo-se que o juiz, na esfera penal, pudesse estabelecer, no mesmo processo em que há condenação, a indenização necessária à vítima”.⁴⁸

O objetivo era dar maior celeridade ao processo de indenização, evitando que o ofendido, “cético com a lentidão e o alto custo da Justiça brasileira, preferisse o prejuízo à ação civil *ex delicto*”.⁴⁹

Apesar de ter sido incluída a previsão de o juiz fixar, já na sentença condenatória, um valor mínimo para reparação dos danos causados, Nucci critica o fato de o legislador ter mencionado tão somente a fixação de valor mínimo, e não a condenação ao pagamento do valor realmente devido à vítima:

Finalmente, a reforma introduzida pela Lei 11.719/2008, acrescentando o parágrafo único ao art. 63, bem como modificando a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, passou a permitir que o juiz criminal fixasse a indenização civil pelo dano causado pelo delito. No

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 177/178.

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 177/178.

entanto, infelizmente, a alteração não se deu em bom termo, pois se mencionou somente a viabilidade de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ora, se o objetivo é atingir a economia processual e satisfazer, de vez, a vítima, deve o magistrado criminal estabelecer o real valor da reparação dos danos provocados pela infração penal. A fixação do valor mínimo, como se vê no disposto pelo art. 63, parágrafo único, deste Código, ainda possibilita a continuidade do dilema, levando-se o caso à esfera cível para a discussão do quantum realmente devido.⁵⁰

Tendo em vista que, para fixar um valor mínimo, o juiz deverá, de qualquer forma, oportunizar todos os meios de provas possíveis, principalmente ao réu, Nucci critica o fato de então o juiz fixar apenas um valor mínimo, ao invés de fixar o real valor devido ao ofendido. Considerando tal situação, a modificação trazida pela reforma do processo penal, na prática, não trará grandes alterações, pois se a vítima quiser receber o valor integral da indenização, provavelmente terá que ajuizar uma ação perante o juízo cível. O jurista afirma que “a situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. Desafogar a Vara Cível também precisaria ser meta do legislador. Incentivar o ofendido a conseguir a justa indenização, igualmente. Porém, inexistente qualquer razão para a fixação de um valor mínimo. Dá-se com uma mão, retira-se com a outra”.⁵¹

Nucci salienta que, para que o juiz criminal possa fixar ao menos um valor mínimo a título de indenização ao ofendido, é fundamental que haja um pedido formal para que se apure o montante devido, com indicação de valores e provas suficientes a embasá-los. Ainda, deve-se atentar para a necessidade de o réu se defender acerca do pedido indenizatório, bem como produzir provas em sentido contrário, de modo a indicar valor diverso ou mesmo provar que não houve prejuízo algum à vítima:

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 177/178.

⁵¹ Idem, ibidem, p. 177/178.

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.⁵²

Flaviane de Magalhães Barros, ao contrário, defende que o juiz penal poderá fixar o valor mínimo de ofício:

A grande modificação fica por conta da determinação de fixação do valor da reparação do dano decorrente do ilícito penal. Assim, o juiz penal deve, além de decidir pela condenação, e aplicar ou não a pena, definir o valor da indenização patrimonial e moral devida à vítima, em razão do ilícito penal. Tal disposição se assemelha ao previsto no art. 20 da lei 9.605/98, lei de crimes ambientais. Ressalte-se que o valor de reparação ao ofendido deve ser fixado de ofício pelo juiz. Pela análise de tal artigo pareceria que o Brasil modificou seu sistema da separação entre processo civil e criminal, para cumulação. Contudo, tal modificação não ocorreu, eis que a decisão sobre a indenização é tomada sem pedido prévio sobre a questão, seja do órgão de acusação ou da própria vítima, o que faz discutir a sua constitucionalidade.⁵³

A autora prossegue questionado o contraditório no âmbito do processo penal, diante da fixação do valor da indenização pelo juiz, de ofício:

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 177/178.

⁵³ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. Comentários críticos dos artigos modificados pela leis n.º 11.690/2008 e n.º 11.719/2008. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 91.

Analisando a questão proposta, vale destacar que o sistema de reparação não mudou em sua substância com a reforma, eis que não inseriu a possibilidade de formulação de pedido de indenização no bojo do processo penal. Assim, não há pedido de reparação formulado, seja pelo órgão de acusação, ministério público ou querelante, seja pela vítima. Como a reparação não é objeto de pedido, inclusive para limitar a atuação jurisdicional, nos termos do princípio da correlação entre pedido e sentença, como se efetiva o contraditório sobre o tema? ⁵⁴

Questiona-se, de outro giro, se o juiz terá elementos e provas para fixar a indenização devida, ainda que mínima, destacando-se a grande dificuldade, mesmo no juízo cível, de apurar-se o valor de indenizações. Considerando a complexidade da ação penal, há que se indagar se, concomitantemente com todas as diligências necessárias para se apurar a materialidade e autoria do delito, caberá ainda proceder a toda uma série de investigações a fim de se apurar o *quantum* devido à vítima.

Não obstante Nucci criticar avidamente a disposição do art. 387, do Código de Processo Penal, que determina a fixação de valor mínimo, o jurista afirma que “cabe-nos, entretanto, louvar a reforma, pois o marasmo em que se encontrava o Código de Processo Penal era a pior situação a enfrentar”. O jurista salienta que as alterações promovidas “terão, pelo menos, o condão de fomentar o debate, construir nova jurisprudência, provocar inéditos estudos e, quiçá, incentivar a modificação geral da legislação processual penal, trazendo-as para o campo da modernidade efetiva”. ⁵⁵

Ressalte-se que, não obstante a previsão de fixação de um valor mínimo para a reparação do dano causado à vítima, não foi excluída a possibilidade de esta

⁵⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. Comentários críticos dos artigos modificados pela leis n.º 11.690/2008 e n.º 11.719/2008. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 93.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 07.

discutir o valor do dano efetivamente sofrido, no campo do direito civil (art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Igualmente, não foi retirada, pelo legislador, a previsão da interposição da ação civil *ex delicto*: “o projeto visa tornar líquida e certa a reparação dos danos, sem obstar o ajuizamento da ação civil *ex delicto* pelo ofendido, seus sucessores ou, ainda, da liquidação pela diferença a ser pleiteada”.⁵⁶ Com isto, Juliana Pantaleão questiona “como seria resolvida a questão da vítima, ou quem de direito, já houver interposto a ação civil reparatória antes da fixação do valor mínimo de reparação no âmbito penal, o que somente deverá ocorrer com o trânsito em julgado da sentença”.⁵⁷

Ainda, ao art. 201, do Código de Processo Penal, foram acrescentados cinco incisos, que revelam a grande preocupação com o ofendido:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§2º - O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§3º - As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§4º - Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§5º - Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§6º - O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

⁵⁶ PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

⁵⁷ Idem, ibidem.

A respeito do §5º do artigo referido, Guilherme de Souza Nucci afirma que, não obstante a iniciativa seja louvável, a aplicação do dispositivo referido no caso concreto será demorada, tendo em vista a precária situação econômica da maioria dos réus, e a falta de estrutura e recursos do Estado:

Não deixa de significar um bom começo, embora de difícil e demorada implementação real e efetiva na maioria das Comarcas brasileiras. De nada adianta o Poder Judiciário determinar que o encaminhamento do ofendido – imagina-se, logicamente, daquele que foi vítima de crime grave e violento – a atendimento multidisciplinar (psicológico, jurídico, saúde, assistência social etc.), a expensas do agressor ou do Estado, caso ambos não estejam preparados para assumi-la. O ofensor pode não ter condição econômica suficiente, o que deverá ocorrer na grande maioria dos casos. O Estado, por sua vez, deverá alegar escassez de recursos ou ausência de locais apropriados para tanto. Por isso, será um custoso caminho a ser vencido, mas os juízes devem insistir. O importante é buscar o implemento da novel regra.⁵⁸

Critica-se, também, o §5º, do art. 201, do Código de Processo Penal, pelo fato de que já estará sendo imposta ao réu “uma obrigação de ressarcimento antes da sentença condenatória. E, conforme o caso, esta prestação será irrepetível, vale dizer, o réu não terá como recuperá-la, em caso de absolvição”.⁵⁹

Por ser atualíssima, a referida lei, bem como as Leis n.º 11.689 e n.º 11.690, de 09 de junho de 2008, ainda não foram objeto de fartas discussões doutrinárias ou jurisprudenciais. Tem-se que as inovações trazidas com a recente reforma do processo penal demonstram a clara preocupação com a reparação dos prejuízos e danos causados à vítima, buscando, assim, impor maior celeridade no atendimento

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 448/449.

⁵⁹ Disponível em <http://www.escoladamagistratura.com.br/cam/bruxel.pdf>. Acesso em 16/09/2008.

à sua satisfação. Entretanto, como visto, as inovações no campo da reparação de danos a vítima já são objeto de críticas.

Juliana Pantaleão discorre que:

...a aplicação prática dos novos dispositivos parece complicar o procedimento do processo, visto que deverá ser feita a prova do dano e, em alguns casos, por exemplo, no de homicídio, terceiros à relação processual deverão ser chamados ao processo, como os parentes da vítima. Além disso, é discutível quem teria legitimidade para recorrer contra a referida decisão condenatória, uma vez que o capítulo dos recursos não estendeu a terceiros a legitimidade para recorrer da decisão condenatória, que fixa o valor mínimo de indenização à vítima do crime. É necessária a intervenção de terceiros, estranhos à relação pena, uma vez que o valor determinado pelo juiz criminal será usado como referencial no juízo civil.⁶⁰

Há que se mencionar, ainda, a seguinte indagação: ao aplicar a reparação, comum do direito civil, de forma obrigatória no campo do direito penal (fixação de valor mínimo na sentença condenatória) estaríamos abandonando a autonomia da vontade, a possibilidade de a vítima decidir se quer ou não fazer valer o seu direito, ampliando ainda mais o espaço de intervenção do direito penal, em detrimento do espaço de liberdade?⁶¹

Questiona-se, também, a situação privilegiada daqueles que possuem melhores condições financeiras em detrimento de outros pertencentes a classes menos favorecidas, ao cumprir a reparação dos danos causados.⁶²

De qualquer forma, a reparação exclusivamente no campo do direito civil está relativizada, na medida em que ela vem sendo introduzida no sistema penal, seja por meio da atenuação de parcela da pena ensejada pela reparação do dano pelo autor, seja por meio de acordos reparatórios, causas de extinção da

⁶⁰ PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, op. cit.

punibilidade e até mesmo como uma espécie de sanção. Roxin chega a afirmar que a reparação no direito penal, embora não seja a única via, é um modelo de política criminal voltado a atingir os fins da pena de maneira integrada.

O jurista afirma que a idéia de reparação do dano seria plenamente compatível com a justa retribuição e compensação pela culpabilidade, pois, com ela, dar-se-ia uma autêntica compensação e anulação do ato ilícito, de maneira mais eficaz do que a prisão.

Além disso, a reparação também poderia contribuir para o fim preventivo especial da pena, pois a obrigação de se ocupar pessoalmente do dano produzido e se esforçar para uma reconciliação com a vítima pode influir de maneira muito positiva na atitude social do autor, segundo Roxin.

No que tange às formas de prevenção geral, Roxin afirma que a obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima é capaz de criar na generalidade o sentimento de que a fratura ao Direito foi restaurada e que a perturbação da paz jurídica produzida pelo delito está superada. Seria, entretanto, insuficiente para os fins intimidatórios ou de prevenção geral negativa, pois, se aplicada sozinha, a pena de reparação significaria que o máximo que poderia acontecer ao autor seria a restituição ao *status quo ante*, o que não representaria nenhum risco para o autor. Entretanto, se a reparação for aplicada concomitantemente com outra espécie de sanção, cumpriria também com esse fim.⁶³

⁶³ ROXIN, Claus. **La reparacion em El sistema de los fines de La pena**. ESER albin et all: *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: AdHoc, 2001, p. 09/11.

4.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Dentro deste ideal reparatório, encontra-se a corrente da denominada “Justiça Restaurativa”, a qual “baseia-se em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”.⁶⁴

A denominação “justiça restaurativa” é atribuída a Albert Eglash, que escreveu um artigo, em 1977, intitulado de *Beyond Restituion: Creative Restituion*. Sustentou que havia três respostas possíveis ao crime: a retributiva, consistente na punição; a distributiva, focada na reeducação, e a restaurativa, fundada na reparação.⁶⁵

O debate a respeito do tema ainda se mostra em estágio inicial, tratando-se de assunto recente. Entretanto, algumas iniciativas práticas já podem ser observadas, como, por exemplo, os projetos-piloto desenvolvidos em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, os quais buscam aplicar os ideais da justiça restaurativa no âmbito de escolas, da justiça infanto-juvenil e dos juizados especiais.

⁶⁶

Em 17 de agosto de 2007, é criado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa – IBJR - no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, para ser uma associação civil sem fins lucrativos, contando com o apoio de mais de setenta especialistas, autoridades e estudiosos do tema, entre eles renomados pesquisadores internacionais.

⁶⁴ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em 19/06/2008.

⁶⁵ Idem, ibidem.

⁶⁶ Idem, ibidem.

A justiça restaurativa busca, primordialmente, a intervenção efetiva no conflito que se exterioriza pelo delito, restaurando as relações que foram abaladas a partir do cometimento do crime. Dessa forma, “e desde que seja adequadamente monitorada essa intervenção, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de proteção aos direitos humanos construído historicamente”.⁶⁷ Este modelo prioriza a satisfação à vítima, dando relevante importância à reparação dos danos causados a esta:

No tocante à vítima o modelo representa claros benefícios, na medida em que devolve-lhe um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as conseqüências do fato, o que evita a vitimização secundária. Igualmente, do ponto de vista social, o sistema representa ganho ao caminhar em direção à solução efetiva do conflito concreto confiando no comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, o que de certa forma minimiza os efeitos negativos da visão distorcida de vitória do Direito em contraposição à derrota do culpado, e traz um enorme potencial de pacificação social.⁶⁸

As tabelas abaixo demonstram, de forma bastante clara, as principais diferenças entre a justiça comum e a chamada justiça restaurativa:⁶⁹

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito estritamente jurídico de	Conceito amplo de Crime – Ato que

⁶⁷ VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf. Acesso em 14/09/2008.

⁶⁸ Idem, ibidem.

⁶⁹ Tabelas comparativas retiradas do site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em 19/06/2008.

Crime – Violação da Lei Penal - ato contra a sociedade representada pelo Estado	afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito – Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multi-dimensionalidade

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

A “Justiça Restaurativa” é mais uma evidência das tendências atuais, no sentido de priorizar a reparação dos danos à vítima, de modo que esta passe a ter papel fundamental na solução do conflito causado pelo delito, e não somente um papel secundário na relação jurídica-social.

5 CONCLUSÃO

Denota-se, então, que o ofendido passou, aos poucos, de figura meramente acessória no processo, a um papel de relevância cada vez maior.

A reforma do Código de Processo Penal demonstra, claramente, a crescente preocupação com a vítima, prevendo várias formas de garantias ao ofendido.

A reparação de danos que este sofreu foi objeto de preocupação do legislador: atualmente, o art. 387, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz deverá fixar, já na sentença condenatória, um valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, mantendo-se a possibilidade de o ofendido ingressar com a ação civil *ex delicto*, ou, ainda, discutir o real valor devido a título de reparação, em liquidação de sentença, ou em uma nova ação, perante o juízo cível, tendo em vista que o valor fixado pelo juiz criminal será em patamar “mínimo”.

Outrossim, a previsão de que a vítima pode ser encaminhada à atendimento multidisciplinar (assistência psicossocial, jurídica e de saúde) às expensas do ofensor ou do Estado, igualmente demonstra a intenção do legislador de conferir maior proteção à vítima do delito.

A rigor, apesar da pretensão de conferir maior celeridade ao processo, bem como garantir, de forma mais efetiva, a satisfação do ofendido, evidencia-se que a reforma promovida no processo penal será de difícil aplicação, ao menos no que diz respeito aos dispositivos citados neste trabalho.

Seja por falta de estrutura, seja pela dificuldade de se promover a apuração dos danos sofridos, no âmbito do processo penal, o fato é que a aplicação da reforma, no caso concreto, apresentará dificuldades, a serem supridas pelo bom

senso dos magistrados, a fim de que haja a efetiva implantação dos ideais evidenciados na reforma.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. Comentários críticos dos artigos modificados pela leis n.º 11.690/2008 e n.º 11.719/2008. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: RT.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124>>. Acesso em: 21 de outubro de 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FILHO, Vladimir Brega. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/vladimirbregafilho/reparacao.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **A vitimologia e o modelo consensual de justiça consensual**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia - introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: RT, 2002.

JUNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

MEROLLI, Guilherme. **Transação Penal**. Revista Jurídica, ano XV. Faculdade de Direito de Curitiba, 2000.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal – uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Lumen Iuris, 2008.

PANTALEÃO, Juliana F. **Ação civil ex delicto**. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 3, n.º 100. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id+400>. Acesso em 16 de outubro de 2008.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **Os direitos das vítimas de crimes no Estado Democrático de Direito – uma análise do Projeto de Lei n.º 269/2003 – Senado Federal**. Disponível em <http://www.fmd.pucminas.br>. Acesso em 23/10/08.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em 19/06/2008.

PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Questões atuais acerca da relação entre as responsabilidades pena e civil**. Disponível em http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_flavia_puschel_e_marta_machado.pdf. Acesso em 01/10/2008.

ROXIN, Claus. ***La reparacion em El sistema de los fines de La pena.*** ESER albin et all: *De los delitos y de las vitimas.* Buenos Aires: AdHoc, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: RT, 2008.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** Disponível em http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf. Acesso em 14/09/2008.

WUNDERLICH, Alexandre. **A vítima no processo penal – impressões sobre o fracasso da Lei n.º 9.099/95.** Disponível em http://www.cfemea.org.br/pdf/wunderlich_vitimanoprocessopenal.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2008.